



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Processo n.º 02/2025

Relator: Desembargador Osvaldo Luacuti Estêvão

Data do acórdão: 17 de Abril de 2025

Votação: Unanimidade

Meio processual: Reclamação

Decisão: Negado provimento à reclamação

Palavras-chaves:

Recurso de agravo em segunda instância

Revogação da lei revogatória

Repristinação

Princípio do acesso ao direito e à tutela jurisdicional efectiva

Princípio do duplo grau de jurisdição

Sumário do acórdão

I – Com a implementação da nova organização judiciária do País, a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, revogou a Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro (ver o seu artigo 2.º) e, quanto aos recursos, repristinou os artigos 676.º, 721.º a 732.º, 764.º, 765.º n.º 5, 762.º n.º 2, todos do CPC (ver o seu artigo 3.º), mas não o fez em relação aos artigos 754.º a 762.º do CPC, que ditavam o regime do recurso de agravo interposto em segunda instância.

II – Não tendo repristinado os artigos do recurso de agravo interposto em segunda instância, significa que o legislador afastou do ordenamento jurídico angolano este recurso de agravo, porque a lei que revoga só impede a lei revogada de produzir efeitos para o futuro, mas deixa salvaguardados os efeitos já produzidos e não conduz à repristinação automática dos artigos revogados – artigo 7.º n.ºs 1 e 4 do Código Civil.

III – Salvo em matéria penal (artigo 67.º n.º 1 da CRA), não existe preceito constitucional que consagra o duplo grau de jurisdição em termos gerais e, por isso, o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, que garante o acesso aos Tribunais a pelo menos um grau de jurisdição, não fundamenta um direito subjectivo ao recurso.

IV – Deste modo, a não admissão do recurso de agravo em segunda instância no caso concreto não viola o direito fundamental de acesso aos Tribunais e à tutela jurisdicional nem o princípio do duplo grau de jurisdição em matéria cível e a falta de repristinação dos artigos sobre o recurso de agravo em segunda instância não configura uma lacuna que deve ser preenchida com a aplicação da analógica ou com a criação de uma norma “ad-hoc”.

(Sumário elaborado pelo Relator)



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"



Texto integral do acórdão

Acordam os Juízes Desembargadores da Câmara do Cível, Contencioso Administrativo, Fiscal e Aduaneiro, Trabalho, Família e Justiça Juvenil deste Tribunal:

I – Relatório

Na Câmara deste Tribunal, no processo registado sob o número 08/2024, foi proferido o despacho de fls. 435 a 436, que não admitiu o recurso de agravo interposto pela Agravante (fls. 433), porque se entendeu que não existe recurso de agravo em segunda instância, uma vez que os artigos do Código de Processo Civil (CPC), que preveem o seu regime jurídico, não foram repristinados pela Lei n.º 6/21, de 1 de Abril.

Notificada deste despacho, a Agravante (...), com de mais sinais de identificação nos referidos autos, não conformada com o mesmo, reclamou para o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo nos termos dos artigos 688.º e 689.º do CPC, pedindo a revogação do despacho impugnado e que fosse ordenada, como consequência, a admissão do recurso que interpôs a 22 de Janeiro de 2025.

Para o efeito, alegou, em síntese, que, apesar de o Tribunal “a quo” estar correcto na interpretação que faz da Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, de que esta lei não repristinou os artigos 754.º a 762.º do CPC, referentes ao recurso de agravo interposto em segunda instância, não o está quando conclui que a ausência de normas sobre a tramitação deste recurso implica a sua inadmissibilidade. Por outro lado, o Tribunal “a quo” desconsiderou por completo a norma do n.º 4 do artigo 700.º do CPC, ao abrigo do qual foi interposto o presente recurso, que refere expressamente que, do acórdão que recair sobre a reclamação para a conferência, se pode agravar. Assim, esta decisão de não admissão do recurso de agravo é violadora do direito fundamental e constitucional ao recurso, expresso pelo princípio do duplo grau de jurisdição, sendo a mesma ilegal e inconstitucional. Por isso, o Tribunal “a quo” devia aplicar o regime geral de tramitação do agravo interposto em primeira instância ou, no limite, preencher a lacuna por meio dos mecanismos legalmente previstos e de harmonia com os princípios processuais e gerais vigentes no ordenamento jurídico angolano, com a criação de norma “ad-hoc”.

Submetida a reclamação à conferência, cumpre agora decidir.



II - Fundamentação

Porque estamos em sede um recurso de agravo, a impugnação de qualquer despacho ou decisão só pode ser feita por via de outro recurso de agravo, que no caso



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

seria o recurso de agravo interposto em segunda instância, tal como expressamente vem previsto no n.º 4 do artigo 700.º do CPC.

Com a integração dos Tribunais da Relação na nossa organização judiciária, a legislação processual civil, sobretudo em matéria de recursos, teve de ser alterada. Como sabemos, com a entrada em vigor da Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro, foram revogados os recursos de revista e de agravo interposto em segunda instância. Esta revogação justificou-se porque na altura, na jurisdição comum, a única instância de recurso passou a ser o Tribunal Supremo, uma vez que os Tribunais da Relação haviam sido suprimidos pela Lei n.º 18/88, de 31 de Dezembro, a famosa Lei do Sistema Unificado de Justiça.

Entretanto, com a implementação da nova organização judiciária, que iniciou com a Constituição da República de Angola de 2010, passou pela Lei n.º 2/15, de 2 de Fevereiro ((Lei Orgânica sobre a Organização e Funcionamento dos Tribunais da Jurisdição Comum) e culminou com a Lei n.º 1/16, de 10 de Fevereiro (Lei Orgânica dos Tribunais da Relação); com a actualização das alçadas dos Tribunais da jurisdição comum, o que foi feito pela Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março e com a entrada em funcionamento dos Tribunais da Relação, os artigos do CPC sobre recursos que tinham sido revogados tiveram de ser repristinados.

Foi neste contexto que se aprovou a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril. Esta lei revogou a Lei n.º 20/88, de 31 de Dezembro (ver o seu artigo 2.º) e, quanto aos recursos, repristinou os artigos 676.º, 721.º a 732.º, 764.º, 765.º n.º 5, 762.º n.º 2, todos do CPC (ver o seu artigo 3.º), mas não o fez em relação aos artigos 754.º a 762.º do CPC, que ditavam o regime do recurso de agravo interposto em segunda instância.

Perante esta opção, a conclusão óbvia que se retira é que o legislador afastou do ordenamento jurídico angolano o recurso de agravo interposto em segunda instância. Entendemos que esta é a conclusão óbvia porque a lei que revoga só impede a lei revogada de produzir efeitos para o futuro, mas deixa salvaguardados os efeitos já produzidos e não conduz à repristinação automática dos artigos revogados, pois a lei revogatória nova não destrói a eficácia revogatória da lei revogada. Este é o ensinamento que resulta do artigo 7.º n.ºs 1 e 4 do Código Civil, nos termos do qual “Quando se não destine a ter vigência temporária, a lei só deixa de vigorar se for revogada por outra lei” e “A revogação da lei revogatória não importa o renascimento da lei que esta revogara”.

Em reclamações sobre esta matéria nos termos dos artigos 688.º e 689.º do CPC, tem sido este o entendimento do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo. Por exemplo, no processo de reclamação n.º 05/2023 (processo principal n.º 44/2022 do Tribunal da Relação de Benguela), foi decidido que, “ao contrário da revogação que pode ser expressa ou tácita, a repristinação deve ser necessariamente expressa, dado que a regra da não repristinação significa que para a lei revogada retomar



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

a sua vigência no momento da revogação da lei revogatória, é necessário que isso resulte expressamente da nova lei revogatória. Vide n.º 4 do artigo 7.º do CC”.

Reconhecendo que o legislador não repristinou as normas do recurso de agravo em segunda instância, na mesma reclamação o Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo rematou que “Entende-se que a opção legislativa de não repristinação do agravo em segunda instância, teve na base o princípio da economia e celeridade processual, reservando duas instâncias recursórias para os processos que, conhecendo o mérito, resolvem-no em definitivo” [No mesmo sentido, vide a decisão do Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo de 16 de Abril de 2024, proferida no processo de reclamação n.º 03/23 (processo principal n.º 36/2022 do Tribunal da Relação de Benguela)].

Na doutrina, MARCELO REBELO DE SOUSA e SOFIA GALVÃO vão no mesmo sentido, esclarecendo que “A lei revogatória não risca da face do Direito a lei revogada. Limita-se a privá-la de efeitos a partir do momento da sua própria entrada em vigor, sem efeitos retroactivos, ou seja, sem a destruição dos efeitos produzidos pela lei revogada durante a respectiva vigência”. E mais adiante concluem que, “tratando-se de uma eficácia superveniente, a destruição abrange apenas a eficácia dispositiva da lei revogada. Não a sua eficácia revogatória” [SOUSA, Marcelo Rebelo de e GALVÃO, Sofia (2000), *Introdução ao Estudo do Direito*, 5.ª Edição, Lisboa: Lex, p. 134].

Nos presentes autos, a Reclamante, entre outros argumentos, invoca ainda a inconstitucionalidade do despacho que não admitiu o recurso de agravo, porque, na sua perspectiva, viola o direito fundamental e constitucional ao recurso, uma vez que põe em causa o princípio do duplo grau de jurisdição.

Salvo entendimento contrário, não existe um preceito constitucional que consagra a dupla instância ou o duplo grau de jurisdição em termos gerais e, por isso, o direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva, que garante o acesso aos Tribunais a pelo menos um grau de jurisdição, não fundamenta um direito subjectivo ao duplo grau de jurisdição, com excepção da 2.ª instância em matéria penal que decorre do n.º 1 do artigo 67.º da CRA. Por essa razão também, o legislador dispõe de liberdade de conformação quanto à regulação dos requisitos e graus de recurso.

Sendo assim, determinados constitucionalmente os tipos de Tribunais que integram a jurisdição comum (artigo 176.º n.º 2, alínea b), da CRA), a definição das suas competências, a criação dos tipos de acções e formas de processos, a concepção das espécies de recursos e dos graus de recurso, bem como a fixação dos requisitos de admissibilidade, é da competência exclusiva do legislador ordinário, que a exerce livremente, conforme as opções que entender serem as mais adequadas.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

No que diz respeito ao recurso, o que o legislador ordinário não pode fazer é afastá-lo em absoluto ou limitá-lo excessivamente em todas as circunstâncias, de tal modo que qualquer interessado deixa de ter a possibilidade de impugnar uma decisão judicial. Não pode também regular o regime dos recursos de forma discriminatória, fazendo com que, nas mesmas circunstâncias, determinados recursos sejam admitidos e outros não, o que seria arbitrário e violaria o princípio da igualdade e da proporcionalidade.

Para a salvaguarda de outros interesses, como a estabilidade e segurança das relações jurídicas, a celeridade processual, a não perpetuação dos litígios com a consagração de excessivas instâncias de recurso, a limitação do uso do recurso como expediente meramente dilatatório e o bom funcionamento dos órgãos jurisdicionais de nível superior, que poderiam colapsar com o excesso de recursos, o legislador pode livremente fazer o seguinte: fixar as alçadas dos Tribunais, o que recentemente foi feito com a Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março; determinar as espécies e os graus de recurso, feito com a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril e determinar os graus de jurisdição, tal como, em relação ao recurso de agravo, foi também feito pela Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, que agora só existe relativamente às decisões dos Tribunais de Comarca.

Nesta linha de pensamento, o Tribunal Constitucional, no acórdão n.º 943/2024, de 10 de Dezembro de 2024, proferido no processo n.º 1123-C/2023, não declarou a inconstitucionalidade das normas do n.º 1 do artigo 678.º do CPC e do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março [disponível no *site* www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/acórdão-nº-943-2024/ e consultado no dia 10 de Abril de 2025] e, para sustentar a sua posição, argumentou o seguinte:

“A CRA postula no artigo 29.º, no essencial, o direito dos cidadãos de ter acesso aos tribunais e a obter tutela efectiva dos seus direitos. Em tese, este direito apregoa que a demanda tramite e seja decidida mediante um processo equitativo, respeitando o direito ao contraditório, a igualdade das partes, a celeridade processual, a ampla defesa e proibição de denegação de justiça por razões económicas.

À semelhança das constituições clássicas, com excepção dos processos penais, a CRA não consagrou expressamente o direito a recurso para os processos cíveis, o que faz abstrair, à partida, que o ónus prestacional do direito de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efectiva seja considerado, em tese, observado com o acesso dos interessados aos tribunais de primeira instância.

(...)

Todavia, a Constituição faz antever um direito genérico a recorrer das decisões jurisdicionais ao consagrar uma organização judiciária com vários escalões de decisão, conforme se vislumbra nos artigos 174.º e ss. Este enunciado não resvala no entendimento



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

extremado de que o direito ao recurso é congénito ou necessário ao direito de acesso aos tribunais.

Assim, para matérias não penais, a instância de recurso não consubstancia garantia directa e injuntivamente consagrada pela Constituição. O que a constituição impõe é que haja garantia de acesso aos tribunais, a pelo menos um grau de jurisdição, sendo as demais instâncias de recurso, a existir, dependentes de um juízo de ponderação do legislador ordinário.

Com efeito, sendo que o direito ao recurso em matéria cível tem tutela constitucional em termos genéricos, franqueia-se a porta para que o legislador ordinário defina o seu regime de admissibilidade e restrição, estabelecendo o se, o quando e o como do recurso.

Ademais, o legislador ordinário dispõe de margem de liberdade para traçar o conteúdo e precisos termos da sua admissibilidade, devendo respeitar os ditames constitucionais da proibição de soluções discriminatórias negativas, desproporcionais e irrazoáveis na definição dos pressupostos e requisitos do recurso.

(...)

A margem de liberdade conformadora do recurso, confere, ainda, ao legislador a definição dos requisitos condicionadores dos recursos ou a alteração das regras de recorribilidade das decisões.

Todavia, a anunciada liberdade de conformação do direito ao recurso, reconhecida ao legislador ordinário, é justificada pela necessidade de assegurar um sistema de justiça que funcione de forma racional e sustentável. O condicionamento e a imposição de limitação da faculdade de recurso das decisões judiciais é irrevogável pela necessidade de impedir que a própria estrutura judiciária descambe em inoperância e redunde em colapso do sistema de justiça por inflação recursória.

É certo que, as limitações ou restrições ao direito de recurso pelo legislador ordinário estão sujeitas aos limites constitucionais gerais e devem conformar-se aos princípios da igualdade, da proporcionalidade e da certeza e segurança jurídicas. Todavia, ao legislador está aberta uma margem discricionária para a configuração mais detalhada do remédio judicial e suas consequências, cujo uso deve observar também os interesses dos outros envolvidos no processo, bem como a exigência da manutenção da capacidade funcional dos tribunais”.

Na doutrina e no mesmo sentido, JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS afirmam “que o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
“*Humanitas Justitia*”

seus direitos e interesses legalmente protegidos. A existência de limitações à recorribilidade funciona como mecanismo de racionalização do sistema judiciário, permitindo que o acesso à justiça não seja, na prática, posto em causa pelo colapso do sistema, decorrente da chegada de todas (ou da esmagadora maioria) das acções aos diversos «patamares» de recurso” [MIRANDA, Jorge e MEDEIROS, Rui (2005), *Constituição Portuguesa Anotada*, Tomo I, Coimbra: Coimbra Editora, p. 200].

Ainda sobre este posicionamento, consultar na jurisprudência do Tribunal Constitucional o acórdão n.º 901/2024, de 25 de Julho de 2024, proferido no processo n.º 1103-C/2023, que também não declarou a inconstitucionalidade das normas do n.º 1 do artigo 678.º do CPC e do n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 5-A/21, de 5 de Março [disponível no *site* www.tribunalconstitucional.ao/pt/acordaos/acórdão-nº-901-2024/ e consultado no dia 10 de Abril de 2025] e na doutrina CANOTILHO, Gomes e MOREIRA, Vital (2014), *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Volume I, 4.ª Edição Revista, Reimpressão, Coimbra Editora, p. 418 e MENDES, Armindo Ribeiro (2009), *Recursos em Processo Civil – Reforma de 2007*, Coimbra Editora, pp. 229 a 231.

Em síntese, consideramos que o despacho de não admissão do recurso de agravo, que está agora a ser impugnado pela presente reclamação, não é violador do direito fundamental e constitucional ao recurso e do princípio do duplo grau de jurisdição e, porque está em conformidade com as opções do legislador ordinário, também não é ilegal. Aliás, se tivesse de haver alguma inconstitucionalidade, teria de ser da própria lei que não repristinou os artigos do recurso de agravo interposto em segunda instância.

Não sendo inconstitucional nem ilegal e não havendo lacuna para ser preenchida, porque o legislador ordinário optou por limitar o recurso de agravo até aos Tribunais da Relação, o Tribunal “a quo” (Tribunal da Relação de Benguela) não estava obrigado a aplicar o regime geral de tramitação do recurso de agravo interposto em primeira instância ou a preencher qualquer lacuna por meio dos mecanismos legalmente previstos e de harmonia com os princípios processuais e gerais vigentes no ordenamento jurídico angolano, com a criação de uma norma “ad-hoc”, conforme pretensão da Reclamante.

Nesta medida, uma vez que a Lei n.º 6/21, de 1 de Abril, expressamente não repristinou os artigos sobre o recurso de agravo em segunda instância (artigos 754.º a 762.º do CPC) e tendo em conta que a revogação da lei revogatória não importa a repristinação da lei que esta havia revogado, só podemos concluir que o recurso de agravo interposto em segunda instância foi novamente excluído do ordenamento jurídico angolano, pelo que, qualquer decisão dos Tribunais da Relação que devia ser impugnada por meio de recurso de agravo, é uma decisão definitiva, porque legalmente não existe meio processual para o efeito.



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE BENGUELA
"Humanitas Justitia"

Por último e porque a Reclamante, conforme estava obrigada, não indicou as peças cujas certidões deviam ser juntadas aos autos, após notificação da parte contrária, devem ser juntadas aos autos as certidões das seguintes peças: decisão recorrida (fls. 420 a 427 do processo principal n.º 08/2024), requerimento de interposição do recurso (fls. 433 do processo principal n.º 08/2024) e despacho reclamado (fls. 435 a 436 do processo principal n.º 08/2024), nos termos do artigo 688.º n.ºs 3 e 4 do CPC.



III – Decisão

Por todo o exposto, os Juízes Desembargadores desta Câmara, reunidos em conferência, acordam em manter o despacho reclamado, ordenam a junção das certidões das peças acima referidas e, em seguida, a remessa dos autos ao Venerando Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Supremo para melhor decidir sobre o mérito da presente reclamação.

Custas pela Reclamante.

Registo e Notifique.

Benguela, 17 de Abril de 2025

Osvaldo Luacuti Estêvão (Relator)

Mágno dos Santos Bernardo (1.º Adjunto)

Luísa Dionísia Fernandes Chimbila Quinta (2.ª Adjunta)